



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11070.001065/2008-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1202-000.992 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2013
Matéria SIMPLES
Recorrente NATAL JAIR PES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM NOME DE TERCEIROS. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL

Confirma-se a omissão de receitas, por presunção legal, quando está comprovado que os valores creditados em conta corrente bancária, mesmo em nome de terceiros, pertencem à pessoa jurídica e não foram devidamente escriturados ou comprovados mediante documentação hábil e idônea.

LUCRO ARBITRADO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

A falta do registro contábil de parcela significativa da movimentação financeira da autuada em conta corrente bancária implica na desclassificação da sua escrituração, justificando o arbitramento do lucro.

EXCLUSÃO. OMISSÃO DE RECEITAS

Confirmado que os montantes de receitas superam os limites para optar pelo SIMPLES, confirma-se a exclusão do SIMPLES.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Presidente. Substituto

(assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo., Carlos Mozart Barreto Vianna, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Gilberto Baptista e Orlando Jose Gonçalves Bueno.

Relatório

NATAL JAIR PES (CNPJ 05.739.042/0001-62), foi excluído do Simples por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/SAO nº 15 de 11 de julho de 2008 (fls. 323) com efeitos a partir de 01 de dezembro de 2003.

Referido ADE foi emitido em virtude de verificação de prática reiterada de infração à legislação tributária, no caso, em omissão de receitas. Após o ato, foram lavrados Autos de Infração, exigindo valores relativos ao IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos, Contribuição para o PIS, COFINS e CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Referidos Autos de Infração exigiam créditos referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição para o PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, referentes a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005 (fls. 335 a 372), onde se lançou os seguintes valores:

- **IRPJ:** R\$ 12.213,67 – (art. 27, I, e 42 da Lei nº 9.430, de 1996; arts. 532 e 537 do RIR/99)

- **contribuição ao PIS:** R\$ 4.343,37 –(art. 1º e 3º da Lei Complementar nº 07, de 1970; art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995; arts. 2º, I, "a", e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 2002.)

- **COFINS:** R\$ 11.803,71 (art. 2º, II, e Parágrafo único, 30, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 2002.)

- **CSLL:** R\$ 1.717,58 (art. 2º e §§, da Lei nº 7.689, de 1988; art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995; art. 29 da lei nº 9.430, de 1996; art. 37 da Lei nº 10.637, de 2002.)

Nos valores acima já estão inclusos o valor da multa no importe de 75% e juros moratórios.

O Termo fiscal (fls. 324/336) especificou o motivo dos lançamentos e como procedeu o trabalho da fiscalização, onde justifica a exclusão do Simples e os lançamentos dos autos de infração.

Informa que foi iniciada fiscalização contra o contribuinte acima indicado, originada de Mandado de Procedimento Fiscal emitido contra a pessoa física de Sra. Ilse Jost Casali, para verificar movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados em Declarações de Ajuste Anual (período de 01/2003 a 12/2005).

Com as respostas trazidas, buscou-se a movimentação contida em conta corrente na Caixa Econômica Federal (cc. 8452-3), onde se verificou que aludida conta é movimentada em conjunto com o Sr. João Antônio Casali, seu filho. O Sr. João Antônio Casali esclarece que ele é o responsável pela movimentação da conta-corrente e que essa era utilizada para movimentação de valores oriundos das empresas CASALI MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. (CNPJ 89.675.888/0001-76), ROBERTO ADRIANO KRUG (CNPJ 06.948.387/0001-99) e NATAL JAIR PES (CNPJ 05.739.042/0001-62).

A fiscalização, então, pediu que as empresas envolvidas esclarecessem as movimentações financeiras respectivas. Foram trazidas respostas à fiscalização, que foi considerada insuficiente, especialmente ante a falta de escrituração e documentação hábil, assim procedeu, conforme fls 4 e seguintes:

*“Sendo assim, levando-se em conta que os recursos financeiros movimentados na conta bancária da Sra. ILSE JOST CASALI, não lhes pertencem, sendo estes provenientes de alugueis pagos pela empresa Lojas Becker, pertencentes a Pessoa Física do Sr. JOÃO ANTÔNIO CASALI e esposa e decorrentes das vendas efetuadas pelas firmas CASALI MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, CNPJ 89.675.888/0001-76; ROBERTO ADRIANO KRUG, CNPJ 06.948.387/0001-99 e NATAL JAIR PES, CNPJ 05.739.042/0001- 62, que foram movimentados através de procuração pelo titular da conta conjunta Sr. JOÃO ANTÔNIO CASALI, decidimos em elaborar demonstrativo, que intitulamos, **"PLANILHA DE RATEIO DOS VALORES MOVIMENTADOS..."** de forma a poder atribuir a cada pessoa a parte da movimentação financeira que lhe cabe, tomando como base a planilha apresentada em 06 de fevereiro de 2008 pela contribuinte CASALI-MÓVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, em conjunto com as planilhas apresentadas em 17 de março de 2008, pelos contribuintes: ROBERTO ADRIANO KRUG, CNPJ 06.948.387/0001-99 e NATAL JAIR PES, CNPJ 05.739.042/0001-62, em anexo.*

Em observância ao art. 42 da lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fizemos o rateio dos créditos em partes iguais, quando não foi possível individualizar, atribuir a um só contribuinte, os recursos movimentados, nos casos em que estes foram indicados como de procedência do faturamento de mais de uma empresa.

Tendo como base a "PLANILHA DE RATEIO DOS VALORES MOVIMENTADOS...", acima mencionada, levando-se em conta a absoluta falta de apresentação de documentos, escrituração e ou comprovação de forma inequívoca a origem e tributação dos valores movimentados na conta bancária da Sra. Ilse Jost Casali, decidimos, com fulcro no artigo 42 da lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores, elaborar o quadro

*abaixo, onde, em resumo, consignamos as receitas escrituradas e declaradas pela contribuinte **NATAL JAIR PES**, adicionamos os valores movimentados na conta bancária da Sra. Ilse Jost Casali diminuídos dos valores que poderiam ter sido objeto de restituição de cheques emitidos pela Sra Ilse e descontados em operações de desconto de cheques pela contribuinte fiscalizada, considerando o resultado como sendo oriundo de omissões”, conforme planilha contida à fls. 328.*

Prosegue, justificando a exclusão do Simples:

“Tendo em vista a prática reiterada de omissão de receitas, por parte da fiscalizada, foi procedida a exclusão da contribuinte, da modalidade de tributação pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES, através do Ato Declaratório Executivo DRF/SAO n° 015 de 11 de julho de 2008.”

Em relação aos lançamentos de IRPJ e CSLL, estas são as considerações da autoridade:

“Diante da prática adotada pela contribuinte, escrituração parcial, considerando a falta de registro da totalidade da movimentação financeira realizada em conta bancária de terceiros, decidimos em desclassificar a escrituração contábil realizada pela contribuinte, para fins de tributação dos rendimentos pelo Lucro Real, diante disso, não nos restou alternativa se não a de tributar os rendimentos do período fiscalizado, na modalidade de Lucro Arbitrado.”

No que tange a contribuição ao PIS e a Cofins, foi determinado o lançamento destas contribuições a partir do valor efetivamente, apresentado sob a forma de planilha na página 332/333.

Não concordando com o lançamento dos autos de infração, apresentou Impugnação (fls. 380/400)

Inicialmente, aponta que o enquadramento da questão no artigo 530, I do RIR/99, somente ampara o lançamento enquanto o contribuinte mantiver escrituração irregular, o que não é o caso dos autos. Traz jurisprudência administrativa e judicial sobre a impossibilidade de arbitramento do lucro em caso de escrituração regular.

Assim, pede que afastado o lançamento do IRPJ, deve ser afastado o lançamento dos tributos reflexos, a saber, PIS, COFINS e CSLL, dada a relação de causa e efeito.

Informa que a autoridade se utilizou de expediente “ardiloso” para promover sua exclusão do SIMPLES, ao determinar que não possuía escrituração contábil regular, sendo que tal situação é inverdade e que a autoridade fiscal tinha todas as informações à sua disposição.

Aduz que a tese de omissão de receitas não se sustenta, eis que teria prestado todas as informações ao Estado do Rio Grande do Sul, inclusive em relação às vendas realizadas no período fiscalizado e que as informações prestadas ao fisco federal via DIPJ

corroboram esta situação. Também, a situação da inexistência de saldo credor de caixa, nem passivo fictício também afastam a hipótese de vendas sem origem ou omissão de receitas e que, ao cruzar as informações prestadas ao fisco estadual com o fisco federal, tem-se que a hipótese não encontra guarida.

Indica que a utilização da conta corrente da Sra. Ilse Jost Casali tinha fundamento no fato de esta ser detentora de linha de crédito junto à Caixa Econômica Federal, o que era imprescindível para dar suporte às atividades financeiras da contribuinte.

Afirma que no curso da investigação trouxe a autoridade todos os elementos probatórios – livros e documentos – e que, após a apresentação destes, verificou uma contradição nos atos praticados pela autoridade fiscal, que consistiria na alegação desta de que inexistiam documentos probatórios.

Indica que foi apresentada planilha correspondente aos demonstrativos dos valores apurados, mas não a dita “Planilha de Rateio dos Valores Movimentados”, para que “*se possa contrapor ao demonstrativo apresentado, observando a coincidência dos valores apurados entre os mesmos, constando nas colunas informativas dos valores, a receita apurada, a receita declarada, e o montante correspondente à diferença tida como receita omitida, o que será afastado nesta manifestação.*”

Porém, indica que o agente fiscal apresentou novo demonstrativo (fls. 131 e seguintes), com novo desencontro de valores, relativos à movimentação da conta n. 8452-3, mantida pela Sra. Ilse na CEF, sem qualquer comprovação da aludida omissão de receitas.

Indica haver paralelismo entre as condutas da autuação, já que, em momento algum se tem algo conclusivo por não haver coincidência entre os demonstrativos apresentados, o que pode ser comprovado com a comparação entre tais documentos.

Demais disso, aduz que foram juntadas cópias de extratos bancários a partir de mera intimação à gerência da agência, sem a devida autorização judicial e que tais extratos serviram para elaborar o demonstrativo que pretende a autoridade ver justificado, sendo que foram apresentados documentos já juntados aos autos que deixavam explícito a origem de tais valores.

Para a contribuinte, a fiscalização realizada mostrou-se “inconclusiva e confusa”, já que os pontos que indicariam a omissão de receitas não trouxeram elementos elucidativos e ou que afastassem as afirmações dela.

Em seu entender, somente através de perícia contábil seria possível tal elucidação, amparando tal ponto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, indicando profissional para tal ato. No mesmo momento traz os quesitos a serem esclarecidos pela perícia requerida.

Alega que os valores tidos como omissão de receitas tiveram seu ingresso comprovado por meio de utilização de crédito de estabelecimento oficial, com o pagamento dos juros respectivos. Junta decisão do Conselho de Contribuintes que entende amparar sua tese, Recurso nº 154344, Processo nº 19515.003168/2005-18

Data da Sessão: 05/12/2007, Acórdão 101-96469

Ementa: IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO -FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LALUR - Reiterada e incontroversa é a

jurisprudência administrativa no sentido de que o arbitramento do lucro, em razão das conseqüências tributáveis a que conduz, é medida excepcional, somente aplicável quando no exame de escrita a Fiscalização comprova que as falhas apontadas se constituem em fatos que, camuflando expressivos fatos tributáveis, indiscutivelmente, impedem a quantificação do resultado do exercício. A simples falta de escrituração do LALUR, sem demonstrar a ocorrência do efetivo prejuízo para o Fisco, não é suficiente para sustentar a desclassificação da escrituração contábil e o conseqüente arbitramento do lucro.

“Recurso Especial n. 901.3111 , registrando-se que este acórdão analisou tema idêntico em profundidade, pode-se aferir, com facilidade, que a contabilidade regular se revela instrumento de aferição da verdade material.

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A presunção jûris tantum de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo por força de norma específica, mercê do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/1988) coadjuvado pela máxima utile per inutile non vitiatur.

2. O princípio da verdade real se sobrepõe à presuntio legis, nos termos do § 2º, do art. 12 do DL 1.598/77 (art. 281 RIR/99) - Decreto 3.000/99), ao estabelecer ao contribuinte a faculdade de demonstrar, inclusive em processo judicial, a improcedência da presunção de omissão de receita, considerada no auto de infração lavrado em face de irregularidade dos registros contábeis, indicando a existência de saldo credor em caixa. Aplicação do princípio da verdade material.”

Ainda, requer seja considerado como prequestionamento a análise do artigo 281 do Decreto nº 3000/99, com o fim de propositura de Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Ao julgar o feito, a 1ª Turma da DRJ/STM, no acórdão nº 18-11.358 (fls. 584/596), decidiu pela improcedência da impugnação apresentada.

Em relação ao mérito, ao analisar a questão da omissão de receitas, indica que pelo relatório fiscal, as receitas omitidas decorrem de depósitos bancários de origem não comprovada.

Informa que não houve a comprovação pela pessoa jurídica atuada da origem dos créditos em conta bancária, especialmente pela ausência de prova documental hábil. Ainda, que o demonstrativo apresentado (denominado “justificação”) não se presta a este fim. Para aclarar o tema, transcrevo a dinâmica dos fatos como narrados no acórdão recorrido.

“Vê-se que às fls. 53-121 foram juntadas cópias de extratos da conta nº 8452.3, na Caixa Econômica Federal, em nome de Ilse Jost Casali, referentes ao período compreendido em janeiro de 2003 a dezembro de 2005. Tem-se, também, a Ficha de Abertura e Autógrafos de fls.125-127, comprovando que a referida conta é conjunta com João Antônio Casali.

Por meio do termo fiscal de fls. 128/129 (AR fl.50), a titular da referida conta bancária foi intimada a comprovar a origem dos valores movimentados, que estão relacionados no "Demonstrativo de Movimentação Financeira a Justificar", às fls. 131-145.

Em atendimento à referida intimação, a pessoa jurídica Casali Móveis e Utilidades Domésticas Ltda., apresentou esclarecimentos na forma de demonstrativo, que denominou "Justificação do Demonstrativo de Movimentação Financeira — Caixa Econômica Federal C/C nº 8452-3 / Ilse Jost Casali" (fls. 19-45). Esse demonstrativo está dividido em colunas para identificar a origem de cada valor: contrato aluguel Lojas Becker; origem de Casali Móveis; origem de Natal Jair Pes e origem de Roberto Adriano Krug.

Também as pessoas jurídicas Roberto Adriano Krug (fl. 149) e Natal Jair Pes (fl. 170) foram intimadas para esclarecer quais os valores movimentados na conta 8452-3, da CEF são provenientes de suas atividades. As respostas estão às fls. 151 e 172.

O interessado apresentou seus esclarecimentos com o demonstrativo denominado "Justificação do demonstrativo de movimentação financeira Caixa Econômica Federal nº 8452-3 / Ilse Jost Casali" (fls. 177-190). Observe-se que a justificação é realizada por João Antonio Casali, que é o procurador, conforme instrumento de fls. 176.

Com essas informações, o autuante elaborou a "Planilha de Rateio dos Valores Movimentados na Conta Bancária da Contribuinte Ilse Jost Casali, CPF 598.142.250.53, C/C 8452-3", fls. 191-207. O referido demonstrativo também está dividido em colunas, identificando "aluguel", "Casali M.", "Natal Jair" e "Roberto". Ou seja, a referida planilha é conclusiva, demonstrando, efetivamente os valores movimentados e não registrados pela autuada.

Os valores omitidos estão na coluna "NATAL JAIR" da citada planilha e correspondem à receita omitida relacionada no demonstrativo de fls. 328-329 (fl. 5 do Termo de Constatação Fiscal), tendo o autuante concluído dessa forma (fl. 328):

[..] levando-se em conta a absoluta falta de apresentação de documentos, escrituração e ou comprovação de forma inequívoca da origem e tributação dos valores movimentados na conta bancária da Sra. Ilse Jost Casali, decidimos, com fulcro no

art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores, elaborar o quadro abaixo, onde, em resumo, consignamos os valores movimentados na conta da Sra. Ilse Jost Casali [...].””

Aponta que, na impugnação, foram apresentados documentos – a saber – Relatório de Faturamento, com valores consolidados mensalmente, cópias do livro Razão, cópias de guias informativas simplificadas estaduais e balancete do período fiscalizado, mas que tais documentos não se prestam a comprovar a origem dos valores sob suspeita.

Indica o dever de escriturar, a ser praticado na forma do artigo 251 do RIR/99, onde há a previsão de que a escrituração deve abranger todas as operações do contribuinte e que referida escrituração somente faz prova a favor do contribuinte se for mantida em observância das determinações legais, nos termos do artigo 953 do mesmo diploma. Ainda em matéria de provas, menciona o artigo 29 do Decreto-Lei nº 70.235/72.

Indica que a prova documental é o principal meio de prova no processo administrativo fiscal, citando doutrina de Paulo Celso Bergstrom Bonilha.

Pela fiscalização foi demonstrada a existência de créditos na conta bancária e o contribuinte não demonstrou a origem dos mesmos, ainda que regularmente intimado. Indica que nos termos do artigo 42, da Lei nº 9430/96, verificada a hipótese de créditos em conta de depósito ou investimento sem comprovação de origem, há a presunção de omissão de receitas e que, tal situação, promove a inversão do ônus da prova. Ou seja, para se desincumbir da imputação de omissão de receitas, deve o contribuinte comprovar a origem destas, citando doutrina de José Luiz Bulhões Pedreira.

Destaca que não são os depósitos bancários que são oferecidos à tributação, já que o depósito em conta bancária não é, por si próprio fato gerador do imposto de renda, mas sim a omissão de receitas representados por tais depósitos.

Neste ponto, a contribuinte foi intimada a comprovar a origem dos recursos indicados, mas não apresentara prova documental, trazendo somente “...*demonstrativos que não esclarecem a origem desses valores submetidos à tributação*”, indicando que o procurador da empresa, Sr. João Antonio Casali, confirma que utilizou a aludida conta corrente para movimentar valores surgidos a partir de receitas da contribuinte.

Inferre a desnecessidade de perícia contábil a fim de comprovar a origem dos valores na conta corrente 8452-3 da Caixa Econômica Federal, já que em seu entender, as provas dependem apenas de buscas nos arquivos da interessada e sua conseqüente demonstração pela defesa, sendo que os questionamentos trazidos podem ser respondidos pela própria contribuinte. Indica que a perícia não pode ter por escopo imputar à autoridade administrativa o encargo de construir provas que caberiam ao contribuinte realizar. O procedimento pericial pressupõe a pesquisa de fatos por pessoas de reconhecido saber, habilidade e experiência, visando à solução de dúvidas que não possam ser resolvidas pelo julgador, e que, no caso concreto, os quesitos trazidos não exigem tais habilidades e conhecimentos, pelo qual indefere a perícia requerida.

Afasta a alegação da defesa de inexistência de omissão de receitas, pois existe coincidência entre as informações prestadas na DIPJ e nas Guias Informativas Simplificadas apresentadas ao fisco estadual, restando afastada também a inexistência de saldo credor de caixa ou passivo fictício.

Entende que não estando comprovada a origem dos valores creditados na conta corrente indicada, é poder/dever da autoridade considerar os valores como receitas tributáveis e omitidas nas DIPJ, lançando o imposto correspondente, sendo obrigatória tal atuação ante a vinculação legal da autoridade.

Reitera a necessidade pelo contribuinte de comprovar suas alegações no âmbito do processo administrativo federal, nos termos do artigo 36 da Lei nº9784/99 e o artigo 333 do CPC.

Em acréscimo, indica que as disposições do artigo 281 do RIR/99 não são aplicáveis ao caso concreto, eis que a omissão de receitas descrita consta do artigo. 287 do RIR/99, com base legal no artigo 42 da Lei nº 9439/96.

Em relação à exclusão do Simples, aduz que comprovada a omissão de receitas, também se confirma a exclusão da contribuinte do Simples, reiterando o Ato Declaratório Executivo DRF/SÃO nº 15, de 11 de julho de 2008 com efeitos a partir de 1º de dezembro de 2003.

Analisando a questão do arbitramento do lucro, informa que esta ocorreu pela desclassificação da escrituração contábil da autuada, que manteve escrituração parcial, justificando o lançamento nos termos do artigo 530, II do RIR/99.

Destaca que na hipótese de tributação com base no lucro real, a escrituração deve abranger todas as operações do contribuinte, conforme o artigo 251 do RIR/99. Ainda, informa que nos termos do artigo 264 do mesmo diploma legal, é obrigação da pessoa jurídica conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que guardem relação com atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial e que também é obrigada a seguir ordem de escrituração, utilizando os livros e papéis adequados, como o disposto no artigo 257 do RIR/99.

Neste mesmo sentido, há a obrigatoriedade do Livro Diário, conforme o artigo 258 do RIR/99 e sua escrituração nos termos determinados pela lei, além dos outros previstos pela legislação de regência.

Com tais argumentos, indica que a escrituração mantida pelo contribuinte não seguiu as determinações legais, e que a escrituração era imprestável para apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, o que amparado pelo artigo 530, II do RIR/99, determinava o arbitramento do lucro. Junta decisões do CARF neste sentido.

Em relação aos lançamentos decorrentes, informa que estes decorrem das mesmas infrações tributárias responsáveis pela autuação do IRPJ – lançamento principal – deve se aplicar o mesmo entendimento em relação ao PIS, COFINS e CSLL.

Assim, julga improcedente a impugnação, mantendo-se o lançamento nos moldes em que fora efetuado.

A contribuinte foi intimada por via postal em 15.10.09 (fls. 598) e apresentou o Recurso Voluntário em 11.11.09 (fls. 600/620), onde, em apertada síntese, reitera os termos trazidos em sede de impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta- Relatora

Por atender os pressupostos , inclusive o temporal, tomo conhecimento.

Trata-se de exigência de IRPJ, CSLL, contribuição ao PIS e COFINS com fundamento em omissão de receitas e, em consequência, a exclusão do SIMPLES através do Ato Declaratório Executivo DRF/SAO, nº 015, de 2008 (fl. 323).

A fiscalização apurou diferenças, através da movimentação financeira da conta-corrente de nº 8452.3, na Caixa Econômica Federal, em nome da Sra. Ilse Jost Casali, referentes ao período janeiro de 2003 a dezembro de 2005. Note que os extratos foram requeridos à Sra. Iles Jost Casali e entregues por ela mesma. Em resposta à fiscalização, ela confirmou que não conhecia os valores movimentados pois eram de responsabilidade do seu filho, Sr. João Antonio Casali.

Sr. João Antonio Casali foi questionado e explicou que se tratava de movimentação financeira de outras três entidades legais, dentre elas a recorrente. A recorrente foi intimada a esclarecer quais os valores movimentados nessa conta-corrente eram de suas atividades e também foi juntado o “Demonstrativo de Movimentação Financeira a Justificar”, (fls 131/145).

A recorrente apresentou, através de seu bastante procurador Sr. João Antonio Casali (fls 176), seus esclarecimentos com o demonstrativo denominado "Justificação do demonstrativo de movimentação financeira Caixa Econômica Federal nº 8452-3 /Ilse Jost Casali" (fls. 177-190). Com base nessas informações, o autuante elaborou a "Planilha de Rateio dos Valores Movimentados na Conta Bancária da Contribuinte Ilse Jost Casali, CPF 598.142.250.53, C/C 8452-3" (fls. 191/207) onde identifica a receita omitida que são os valores informados pela recorrente, através de seu bastante procurador.

A própria recorrente apresentou a explicação com os demonstrativos de valores que correspondem às suas atividades e, conseqüentemente, os valores movimentados e não registrados em seus livros. Por outro lado, a recorrente não apresentou qualquer documento comprovando a origem e a tributação dos valores que indicou nos esclarecimentos feitos à autoridade lançadora, apenas apresentou as movimentações que lhe pertenciam. Assim sendo, com fulcro no artigo 42 da Lei nº 9430/1996 e alteração procedida pela Lei 10.637/2002, ficou caracterizada a omissão de receitas.

O referido normativo diz que:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

.....

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento .”

Logo, há presunção de omissão de receitas ou rendimentos se constatado que há créditos em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira que não teve sua origem comprovada, mediante documentação hábil e idônea. A recorrente foi intimada a comprovar os valores que ela mesma indicou, todavia, não o fez. Diante do contexto apresentado, estão corretos os procedimentos da autoridade autuante.

Como a própria recorrente já indicou os valores correspondentes à sua atividade e não as comprovou, não há motivos para solicitar perícia contábil. A própria recorrente deveria ter apresentados as provas necessárias para suportar os valores indicados.

Em seguida, a autoridade lançadora efetuou o arbitramento do lucro da recorrente, nos termos do artigo 530, II, do RIR/99, que assim dispõe:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei n 2 8.981, de 1995, art. 47, e Lei n2 9.430, de 1996, art.

.....

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;”

A escrituração contábil da recorrente foi desqualificada por não estar condizente com o disposto nos artigos 251 a 264 do RIR/99. Nesse sentido, para o arbitramento do lucro a autoridade lançadora seguiu estritamente os mandames legais do artigo 530 acima transcrito.

Por todo o exposto, mediante a desclassificação da escrituração contábil no cotejamento dos valores indicados pela recorrente e a documentação hábil e idônea que não foi

apresentada, portanto, imprestável para o cálculo do IRPJ e da CSLL, está correto o lançamento através do arbitramento do lucro.

Em relação à exclusão do SIMPLES, comprovada a omissão de receitas, mantém-se a exclusão através do Ato Declaratório Executivo DRF/SÃO nº 015, de 11 de julho de 2008, com efeitos a partir de 1º de dezembro de 2003.

Quanto à contribuição ao PIS e da COFINS, pela íntima relação entre causa e efeito nas bases de cálculo, deve ser aplicada a mesma solução, por serem decorrentes das mesmas infrações tributárias.

Pelas razões acima explanadas, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Nereida de Miranda Finamore Horta, relatora.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA em 03/12/2013 12:23:00.

Documento autenticado digitalmente por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA em 03/12/2013.

Documento assinado digitalmente por: CARLOS ALBERTO DONASSOLO em 31/01/2014 e NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA em 03/12/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 14/01/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP14.0119.09296.HJNH

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

C211F1F50A29C5550328A31D467EFF6816B408F0